

Citérios a observar na avaliação da salvaguarda do equilíbrio urbano e ambiental

- 2. Instalação de estabelecimento industrial a que se refere a parte 2-A do anexo I ao SIR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 169/2012 de 1 de Agosto, em edifício cujo alvará de utilização habitação, conforme nº 7 do artigo 18º do SIR:
 - a) Estabelecimentos onde se desenvolvem atividades económicas com classificação (CAE) enquadrada na parte 2-A do anexo I ao SIR;
 - b) Os estabelecimentos industriais não podem ter potência elétrica contratada superior a 15 kVA e potência térmica superior a 4 x 105 KJ/h;
 - As atividades económicas são desenvolvidas a título individual ou em microempresa até 5 trabalhadores e obedecem aos limites anuais de produto acabado previstos na parte 2-A do anexo I ao SIR;
 - d) As atividades identificadas com (1) na parte 2-A do anexo I ao SIR não podem ser desenvolvidas em fração autónoma de prédio urbano;
 - e) O exercício da atividade industrial em edifício constituído em regime de propriedade horizontal carece da autorização de todos os condóminos;
 - f) O ruido resultante da laboração não deverá causar incómodos a terceiros, havendo que garantir o cumprimento do disposto no artigo 13º do Regulamento Geral do Ruido, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2007 de 17 de Janeiro.
 - g) O estabelecimento deverá garantir as condições de segurança contra incêndios em edifícios para a tipologia correspondente ao uso a que se destina, nos termos do Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de Novembro e adotar medidas excecionais sempre que estas se manifestem insuficientes.
 - h) Os efluentes resultantes da atividade desenvolvida deverão ter características similares às águas residuais urbanas, cumprindo qualitativamente os valores limite de descarga aceites pela empresa concessionária.
 - i) Os resíduos resultantes da atividade produzida deverão ter características similares aos resíduos sólidos urbanos, podendo ser admitida a produção de eventuais resíduos especiais, desde que não coloque em causa o bem-estar e saúde pública das populações. Nestes casos o "promotor" deve obrigatoriamente contratualizar o tratamento desses resíduos com entidades certificadas para o efeito.